



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 19957.005597/2021-41

Reg. Col. 3151/24

- Acusados:** Edison Cordaro; Fábio Aylton Casal de Rey; Laodse Denis de Abreu Duarte; Paula Cristina Di Marco Huertas; Regiane Cristóvão Soares da Cruz
- Assunto:** Apurar a responsabilidade de acionistas, membros do conselho de administração e diretores da Indústrias J.B. Duarte S.A. por irregularidades no contexto de aumento de capital realizado em 2019
- Relatora:** Diretora Marina Copola

RELATÓRIO

I. OBJETO E ORIGEM

1. Trata-se de Processo Administrativo Sancionador – PAS instaurado pela Superintendência de Processos Sancionadores – SPS (“Acusação”) em face de Edison Cordaro, Fábio Aylton Casal de Rey (“Fábio de Rey”), Laodse Denis de Abreu Duarte (“Laodse Duarte”), Paula Cristina Di Marco Huertas (“Paula Huertas”) e Regiane Cristóvão Soares da Cruz (“Regiane Cruz”), por irregularidades relacionadas ao aumento de capital por subscrição privada da Indústrias J.B. Duarte S.A. (“JB Duarte” ou “Companhia”)¹ integralizado quase em sua totalidade em créditos detidos contra a Companhia, atribuídos em contrapartida à conferência de direitos hereditários sobre bem imóvel, cuja titularidade não foi efetivamente transferida à Companhia (“Aumento de Capital”).

2. À época dos fatos, Laodse Duarte era o controlador indireto da Companhia, por meio da controladora direta Duagro S.A. Administração e Participações (“Duagro”)². Ele também

¹ Atualmente denominada Blue Tech Solutions E.Q.I S.A.

² Os formulários de referência – FRE de 2018, 2019 e 2020 da JB Duarte descrevem a Duagro, titular de mais de 50% das ações ordinárias da Companhia, como sua única controladora e Laodse Duarte como único controlador da Duagro. Ele detinha 43,44% do capital social dessa sociedade, além de ser irmão de L.L.A.D. e



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

presidiu o conselho de administração da JB Duarte até 21/02/2019, permanecendo como seu membro até 06/08/2021, além de ter sido, até a mesma data, o diretor presidente da Companhia. Edison Cordaro foi diretor de relações com investidores – DRI da JB Duarte até 10/09/2021. Fábio de Rey, por sua vez, foi presidente do conselho de administração da Companhia de 21/02/2019 até 16/08/2021. Já Paula Huertas integrou o conselho de administração da JB Duarte de 30/04/2015 a 20/08/2019, assim como era controladora e diretora presidente da Kracow Participações S.A. (“Kracow”), acionista minoritária da Companhia³, e diretora da Duagro. Regiane Cruz foi membro do conselho de administração de 21/09/2016 a 30/04/2019.

3. O presente PAS tem origem no Processo CVM nº 19957.000413/2019-31, instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas – SEP para analisar o Aumento de Capital, contexto em que solicitou informações a Edison Cordaro⁴.

4. Inicialmente, em fato relevante de 21/11/2018⁵, foi divulgado que o Aumento de Capital teria o objetivo de fortalecer a estrutura de capital da Companhia e envolveria a conferência de imóvel de titularidade do espólio de José Casal Del Rey Junior (“Imóvel”)⁶, de que Fábio de Rey era inventariante (“Espólio”), o qual passaria a integrar a base acionária da JB Duarte. Em laudo de avaliação datado de 06/11/2028, elaborado a pedido da Duagro, o Imóvel foi avaliado em R\$57,5 milhões (“Laudo”)⁷.

5. Contudo, em 21/12/2018, a Duagro, representada por Laodse Duarte e Paula Huertas, e o Espólio, representado por Fábio de Rey, celebraram, com a anuência dos herdeiros, um instrumento particular de cessão de direitos hereditários sobre o Imóvel⁸, em contrapartida ao pagamento de R\$11,7 milhões em ações de emissão da JB Duarte (“Direitos Hereditários” e

diretor presidente da Monte Mor S.A. – Imóveis e Participações (“Monte Mor”), com participações de 28,36% e 28,19% no capital social da Duagro, respectivamente. A Monte Mor, que também era acionista minoritária da Companhia tinha, entre seus acionistas, um investidor estrangeiro, A.A.CT. Ltd., e duas filhas de Laodse Duarte, F.A.D. e R.A.D.G. (conforme FRE e doc. nº 0895711).

³ Cf. FRE de 2018, 2019 e 2020 da JB Duarte e informado pela Companhia (doc. nº 0895711).

⁴ Ofício nº 207/2019/CVM/SEP/GEA-4 (doc. nº 0867309).

⁵ Doc. nº 0924625.

⁶ Trata-se de parte da Fazenda Brasil, registrado sob a matrícula nº 891 do Cartório de Registro de Imóveis de Jacupiranga, situado no município de Barra do Turvo, Comarca de Jacupiranga, Estado de São Paulo.

⁷ Doc. nº 0895709.

⁸ Doc. nº 1650300.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

“Cessão”), observadas as seguintes condições suspensivas: **(i)** a exibição de alvará do juízo competente autorizando a Cessão; **(ii)** a homologação do Aumento de Capital pelos acionistas da Companhia; e **(iii)** a transferência das ações da Duagro para o Espólio. A Companhia atuou como interveniente anuente, tendo sido representada por Laodse Duarte e Edison Cordaro.

6. Em reunião realizada em 11/01/2019⁹, o conselho de administração da JB Duarte aprovou, por unanimidade, o Laudo e o Aumento de Capital, dentro do limite de capital autorizado, mediante subscrição de ações no valor de R\$57.137.043,60, cuja integralização seria por meio da conferência do Imóvel, cujos direitos hereditários já pertenciam à Duagro, em espécie ou em créditos detidos contra a Companhia, assegurado aos acionistas o direito de preferência na proporção de sua participação¹⁰. Também se deliberou propor à assembleia geral a eleição de Fábio de Rey para a presidência do conselho de administração, em substituição a Laodse Duarte.

7. Nessa ocasião, Laodse Duarte, então presidente do órgão e diretor presidente da Companhia, registrou que: **(i)** a emissão teria por objetivo fortalecer a estrutura patrimonial da JB Duarte e viabilizar a exploração de novos negócios na área de preservação e compensação ambiental; **(ii)** os valores correspondentes tanto à diferença entre a avaliação do Imóvel (R\$57,5 milhões) e o aumento de capital (R\$57.137.043,60) quanto à eventual redução da subscrição da Duagro, por conta do exercício de direito de preferência por acionistas que integralizassem as novas ações em espécie ou em créditos, seriam destinados à conta de adiantamento para futuro aumento de capital da Companhia.

8. Em 21/02/2019, foi realizada assembleia geral extraordinária – AGE, que contou com a presença de titulares de 72,93% do capital votante da JB Duarte: a Duagro (titular de 50,1%) e os acionistas minoritários Kracow (21,5%) e Contibrasil Comércio e Exportação de Grãos Ltda.¹¹ (“Contibrasil”) (1,33%)¹², representados, respectivamente, por Laodse Duarte, Paula

⁹ Doc. nº 0669369.

¹⁰ Participaram da deliberação Laodse Duarte, Paula Huertas e Regiane Cruz.

¹¹ A Contibrasil tinha por acionistas A.A.CT. Ltd., também acionista da Monte Mor, e F.A.D., filha de Laodse Duarte (cf. FRE de 2018, 2019 e 2020 da JB Duarte e doc. nº 0895711).

¹² Com base no livro de presença de acionistas da JB Duarte (doc. nº 1737180), na data da assembleia, a Duagro era titular de 50,1% das ações ordinárias, a Kracow, de 21,5%, e a Contibrasil, de 1,33%.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

Huertas e L.C.M.¹³. Foram aprovados a eleição de Fábio de Rey para a presidência do conselho de administração e, com a abstenção da Duagro, o Laudo e o Aumento de Capital.

9. Na mesma data, embora as condições suspensivas do instrumento de cessão não tivessem sido superadas, a Companhia lançou em favor da Duagro crédito no valor de R\$57,5 milhões, em contrapartida à entrega dos Direitos Hereditários. Desse valor, a Duagro utilizou R\$25.469.905,50 para integralizar novas ações e cedeu o restante. O Aumento de Capital foi subscrito quase que exclusivamente pela Duagro, fornecedores e partes relacionadas e, exceto por R\$11.232,60, foi inteiramente integralizado em créditos detidos contra a JB Duarte.

10. Em reunião de diretoria realizada em 08/04/2019¹⁴, Laodse Duarte e Edison Cordaro aprovaram o Aumento de Capital e a subscrição realizada. O conselho de administração deliberou no mesmo sentido em 11/04/2019¹⁵, quando estavam presentes Fábio de Rey, Paula Huertas e Regiane Cruz. Em assembleia geral extraordinária realizada em 29/04/2019¹⁶, de que participaram a Duagro, a Kracow e a Contibrasil – então titulares de 71,82% do capital votante¹⁷ –, representadas respectivamente por Laodse Duarte, Paula Huertas e L.C.M., o Aumento de Capital foi homologado no montante de R\$57.137.043,60.

11. Diante das similaridades entre o Aumento de Capital e operações realizadas pela JB Duarte em 2016 e 2017 – também baseadas na integralização de créditos e na conferência de imóveis, objeto do PAS CVM nº 19957.008642/2019-02¹⁸ –, a área técnica entendeu ser necessário aprofundar as apurações para verificar se: **(i)** a operação atendia ao interesse da Companhia e de seus acionistas; **(ii)** o Laudo e a proposta da administração continham informações suficientes; e **(iii)** as deliberações relativas ao Aumento de Capital foram afetadas pela participação de administradores e acionistas que poderiam obter benefício particular com

¹³ Doc. nº 1342260, p. 13 e seguintes.

¹⁴ Doc nº 1342261, p. 9 e seguintes.

¹⁵ Doc. nº 0924688.

¹⁶ Doc. nº 0924697.

¹⁷ Com base no livro de presença de acionistas da JB Duarte (doc. nº 1737180), na data da assembleia, a Duagro era titular de 50,1% das ações ordinárias, a Kracow, de 20,39%, e a Contibrasil, de 1,33%.

¹⁸ Em cujo âmbito, em 25/07/2023, Laodse Duarte foi condenado por violar os arts. 116, par. único, 154, *caput*, 156 e 170, §3º, da Lei nº 6.404/1976; Edison Cordaro, os arts. 154, 155 e 156 da Lei nº 6.404/1976; Paula Huertas e Regiane Cruz, os arts. 153 e 170, §3º, da Lei nº 6.404/1976.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

a operação¹⁹. Diante disso, com fundamento no art. 8º da Instrução CVM nº 607/2019, a SEP propôs a abertura de inquérito administrativo, que foi instaurado pelo Superintendente Geral sob a mesma numeração deste PAS²⁰.

12. No curso do inquérito, a SPS oficiou a JB Duarte e Edicon Cordaro²¹, assim como tomou depoimentos dele, de Fábio de Rey, Laodse Duarte, Regiane Cruz, Paula Huertas, bem como de L.C.M., representante da Contibrasil Comércio e Exportação de Grãos Ltda. (“Contibrasil”)²², em conformidade com o art. 5º, par. único, da Resolução CVM nº 45/2021²³. A área técnica também solicitou ao ofício do registro de imóveis competente certidão de inteiro teor referente ao Imóvel²⁴.

13. Com base no que foi apurado, a SPS elaborou o Relatório nº 2/2023-CVM/SPS/GPS-3 (“Peça de Acusação”)²⁵, em que apresentou imputações em face dos acusados relacionadas à divulgação de fato relevante, ao procedimento para a integralização de operações de aumento de capital em bens e a deveres de acionistas e de administradores impostos pela Lei nº 6.404/1976.

14. Quanto ao primeiro desses temas, a SPS atribuiu: (i) a Edison Cordaro, na qualidade de DRI da Companhia, violação ao art. 157, §4º da Lei nº 6.404/1976²⁶ e ao art. 3º, §§1º e 5º,

¹⁹ Relatório nº 16/2020-CVM/SEP/GEA-4 (doc. nº 1863764).

²⁰ Portaria CVM/SGE/nº 35/2021 (doc. nº 1303107).

²¹ Ofícios nº 57/2021/CVM/SPS/GPS-3, nº 86/2021/CVM/SPS/GPS-3 e nº 79/2023/CVM/SPS/GPS-3 (docs. nº 1304564, nº 1345777 e nº 1723973).

²² Fábio de Rey, Laodse Duarte, Edison Cordaro, L.C.M., Regiane Cruz e Paula Huertas foram intimados a depor, respectivamente, por meio dos Ofícios nº 87 a 92/2021/CVM/SPS/GPS-3 e nº 105/2021/CVM/SPS/GPS-3 (docs. nº 1345846, nº 1345852, nº 1345852, nº 1345852, nº 1345863, nº 1345868, nº 1345872, nº 1345876 e nº 1357559), tendo seus depoimentos sido realizados de forma virtual, conforme registrado (docs. nº 1356485, nº 1356442, nº 1357530, nº 1357532, nº 1357535, nº 1356434, nº 1356442, nº 1356554, nº 1376405 e nº 1375018).

²³ Art. 5º Previamente à formulação da acusação, as superintendências devem diligenciar no sentido de obter diretamente do investigado esclarecimentos sobre os fatos que podem ser a ele imputados. Parágrafo único. Considera-se atendido o disposto no caput sempre que o investigado: I – tenha prestado depoimento pessoal ou se manifestado voluntariamente acerca dos fatos que podem ser a ele imputados; II – tenha sido oficiado para prestar esclarecimentos sobre os fatos que podem ser a ele imputados, ainda que não o faça.

²⁴ Ofício nº 39/2024/CVM/SPS/GPS-3 (doc. nº 2013897).

²⁵ Doc. nº 1835131.

²⁶ Art. 157 [...] §4º Os administradores da companhia aberta são obrigados a comunicar imediatamente à bolsa de valores e a divulgar pela imprensa qualquer deliberação da assembleia-geral ou dos órgãos de administração da companhia, ou fato relevante ocorrido nos seus negócios, que possa influir, de modo ponderável, na decisão dos investidores do mercado de vender ou comprar valores mobiliários emitidos pela companhia.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

da Instrução CVM nº 358/2002²⁷, por se omitir ao não ter divulgado fato relevante após 21/11/2018, tendo em vista mudanças no que havia sido inicialmente informado ao mercado; e (ii) a Laodse Duarte e a Paula Huertas, violação ao art. 3º, §2º, da mesma Instrução²⁸, por terem permanecido inertes em face de tal suposta omissão do DRI.

15. No que diz respeito ao procedimento para a integralização de novas ações em bens, a SPS atribuiu a Fábio de Rey, Paula Huertas e Regiane Cruz o descumprimento do art. 170, §3º, da Lei²⁹, uma vez que, na reunião do conselho de administração – RCA de 11/04/2019, aprovaram a entrega de bem diverso ao que teria sido aprovado na assembleia de 21/02/2019, que não teria sido objeto de avaliação, pouco após ter sido negociado a valor bastante inferior ao montante pago pela Companhia.

16. Já em relação à inobservância de deveres de acionistas e administradores, a Acusação imputou:

i) a Laodse Duarte: (a) o descumprimento de seu dever de lealdade, na qualidade de diretor presidente e presidente do conselho de administração, em infração ao art. 155 da Lei nº 6.404/1976³⁰, por ter usurpado oportunidade comercial da Companhia, ao adquirir os Direitos Hereditários para a Duagro, para posterior repasse com lucro à JB

²⁷ Art. 3º [...] §1º Os acionistas controladores, diretores, membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária, deverão comunicar qualquer ato ou fato relevante de que tenham conhecimento ao Diretor de Relações com Investidores, que promoverá sua divulgação. [...] §5º A divulgação e a comunicação de ato ou fato relevante, inclusive da informação resumida referida no §8º, devem ser feitas de modo claro e preciso, em linguagem acessível ao público investidor.

²⁸ Art. 3º Cumpre ao Diretor de Relações com Investidores enviar à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, e, se for o caso, à bolsa de valores e entidade do mercado de balcão organizado em que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado aos seus negócios, bem como zelar por sua ampla e imediata disseminação, simultaneamente em todos os mercados em que tais valores mobiliários sejam admitidos à negociação. [...] §2º Caso as pessoas referidas no parágrafo anterior tenham conhecimento pessoal de ato ou fato relevante e constatem a omissão do Diretor de Relações com Investidores no cumprimento de seu dever de comunicação e divulgação, inclusive na hipótese do parágrafo único do art. 6º desta Instrução, somente se eximirão de responsabilidade caso comuniquem imediatamente o ato ou fato relevante à CVM.

²⁹ Art. 170. [...] §3º A subscrição de ações para realização em bens será sempre procedida com observância do disposto no artigo 8º, e a ela se aplicará o disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 98.

³⁰ Art. 155. O administrador deve servir com lealdade à companhia e manter reserva sobre os seus negócios, sendo-lhe vedado: I - usar, em benefício próprio ou de outrem, com ou sem prejuízo para a companhia, as oportunidades comerciais de que tenha conhecimento em razão do exercício de seu cargo; II - omitir-se no exercício ou proteção de direitos da companhia ou, visando à obtenção de vantagens, para si ou para outrem, deixar de aproveitar oportunidades de negócio de interesse da companhia; III - adquirir, para revender com lucro, bem ou direito que sabe necessário à companhia, ou que esta tencione adquirir.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

- Duarte; e **(b)** abuso de poder de controle, em infração ao art. 116, parágrafo único³¹, c/c art. 117, §1º, alínea “e”³², da mesma Lei, por ter induzido administradores a aprovar os termos do Aumento de Capital e ter votado para a sua homologação na AGE de 29/04/2019, beneficiando-se do recebimento de ações sem devida contrapartida, em detrimento da Companhia e de seus acionistas;
- ii) a Laodse Duarte e a Edison Cordaro, o descumprimento do art. 154 da Lei³³, por, na qualidade de diretores da JB Duarte, terem tido atuação relevante em prol do Aumento de Capital, que não atenderia aos interesses da Companhia e diluiria seus acionistas;
 - iii) a Fábio de Rey, o descumprimento do art. 156 da Lei³⁴, por, na qualidade de presidente do conselho de administração da JB Duarte, ter atuado em conflito de interesses ao representar simultaneamente os interesses do Espólio e da Companhia;
 - iv) a Paula Huertas e a Regiane Cruz, o descumprimento do art. 153 da Lei, por, na qualidade de membros do conselho de administração da JB Duarte, terem faltado com o dever de diligência ao aprovar as propostas apresentadas nas reuniões de 11/01/2019 e de 11/04/2019, sem a devida avaliação dos documentos de suporte, deixando de se informar e investigar situações atípicas; e
 - v) a Paula Huertas, na qualidade de controladora da Kracow, acionista da JB Duarte, o exercício abusivo do direito de voto, em violação ao art. 115 da Lei³⁵, por ter votado a

³¹ Art. 116. [...] Parágrafo único. O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender.

³² Art. 117. O acionista controlador responde pelos danos causados por atos praticados com abuso de poder. [...] e) induzir, ou tentar induzir, administrador ou fiscal a praticar ato ilegal, ou, descumprindo seus deveres definidos nesta e no estatuto, promover, contra o interesse da companhia, sua ratificação pela assembleia-geral;

³³ Art. 154. O administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa.

³⁴ Art. 156. É vedado ao administrador intervir em qualquer operação social em que tiver interesse conflitante com o da companhia, bem como na deliberação que a respeito tomarem os demais administradores, cumprindo-lhe cientificá-los do seu impedimento e fazer consignar, em ata de reunião do conselho de administração ou da diretoria, a natureza e extensão do seu interesse.

³⁵ Art. 115. O acionista deve exercer o direito a voto no interesse da companhia; considerar-se-á abusivo o voto exercido com o fim de causar dano à companhia ou a outros acionistas, ou de obter, para si ou para outrem, vantagem a que não faz jus e de que resulte, ou possa resultar, prejuízo para a companhia ou para outros acionistas.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

favor da homologação do Aumento de Capital na AGE de 29/04/2019, em benefício da sociedade que controlava, mas em prejuízo da Companhia.

17. A seguir, trato mais detidamente da fundamentação apresentada pela Acusação para cada uma dessas imputações.

II. ACUSAÇÃO

Ausência de divulgação de fato relevante

18. O fato relevante de 21/11/2018 informava que o Imóvel seria conferido à Companhia no âmbito do Aumento de Capital. Em vez disso, um mês depois, a Duagro celebrou com o Espólio a Cessão R\$11,7 milhões em ações de emissão da Companhia e, posteriormente, alegadamente transferiu os Direitos Hereditários à Companhia, em contrapartida ao reconhecimento, em 19/02/2019, de crédito de R\$57,5 milhões, valor correspondente ao preço atribuído ao Imóvel no Laudo. A titularidade da Duagro sobre os Direitos Hereditários também é referida na ata da RCA de 11/01/2019.

19. Para a SPS, as diferenças entre o que foi divulgado e o que realmente ocorreu, tendo em vista a participação do controlador da JB Duarte e o valor pago pelos Direitos Hereditários, muito abaixo do Laudo, deveriam ter sido objeto de fato relevante, de modo a permitir um maior escrutínio do mercado e dos acionistas da Companhia a esse respeito.

20. Por essa razão, Edison Cordaro, na qualidade de DRI, teria violado o art. 157, §4º da Lei nº 6.404/1976 e o art. 3º, §§1º e 5º, da Instrução CVM nº 358/2002, ao não divulgar, após tomar conhecimento de tais diferenças, fato relevante para corrigir as informações apresentadas no fato relevante de 21/11/2018.

21. Da mesma forma, Laodse Duarte e Paula Huertas, administradores da JB Duarte que foram signatários do instrumento particular da Cessão, teriam violado o art. 3º, §2º, da mesma Instrução, combinado com o art. 157, §4º da Lei nº 6.404/1976, ao permanecerem inertes em face de tal suposta omissão do DRI, tendo deixado de tomar providências para a sua divulgação.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

Inobservância do art. 170, §3º, da Lei nº 6.404/1976

22. A Acusação atribui a Fábio de Rey, Paula Huertas e Regiane Cruz a violação ao art. 170, §3º, da Lei nº 6.404/1976, por terem aprovado a homologação dos termos do Aumento de Capital na RCA de 11/04/2019 sem a avaliação dos Direitos Hereditários e do crédito conferido pela Companhia à Duagro, o qual foi utilizado para a integralização de quase a totalidade das ações emitidas na operação.

23. Nesse sentido, a SPS destaca que os Direitos Hereditários, que resultaram em um crédito de R\$57,5 milhões em favor da Duagro, não foram objeto de avaliação, pouco após terem sido negociados entre o Espólio e a Duagro por montante significativamente inferior (R\$11,7 milhões) e não teriam sido o bem aprovado no âmbito da AGE de 21/02/2019 para a integralização no âmbito do Aumento de Capital.

Descumprimento do dever de lealdade, abuso do poder de controle

24. A SPS acusa Laodse Duarte de, na qualidade de presidente do conselho de administração e diretor presidente da JB Duarte, ter usurpado oportunidade comercial, em infração ao art. 155 da Lei nº 6.404/1976, tendo em vista que, após a Companhia manifestar interesse no Imóvel, a Duagro negociou e adquiriu os Direitos Hereditários junto ao Espólio por valor muito inferior ao do crédito que recebeu ao repassá-los à Companhia.

25. Em seu depoimento, Fábio de Rey afirmou que: **(i)** foi Laodse Duarte quem havia lhe procurado com interesse no Imóvel, sem que jamais tivesse sido cogitado que o negócio fosse feito com a Companhia; **(ii)** as negociações pelos Direitos Hereditários entre o Espólio e a Duagro teriam tido início antes da elaboração do Laudo e se baseado em valores propostos por ele; e **(iii)** teriam lhe informado que o Laudo teria sido feito com base no potencial que o ativo teria após a atuação dos adquirentes.

26. A Acusação destaca que, na estrutura concebida, a Duagro sequer desembolsaria recursos para a aquisição de tais direitos: o pagamento de R\$11,7 milhões ao Espólio seria feito em ações da JB Duarte, integralizadas com apenas parte do crédito de R\$57,5 milhões registrado em favor da Duagro. A diferença entre tais valores seria revertida em benefício da Duagro, controlada por Laodse Duarte, e em prejuízo da Companhia. Desse montante, a



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

Duagro integralizou cerca de R\$25,47 milhões em ações da JB Duarte, tendo cedido o restante do crédito para outros acionistas – a exemplo da Kracow e da Contibrasil – e a prestadores de serviços contratados pela Companhia no contexto de estruturação de Aumento de Capital.

27. Ao se debruçar sobre essa parcela do crédito cedida pela Duagro, de cerca de R\$31,66 milhões, também utilizada para integralizar ações, a SPS concluiu, tendo em vista a ausência de fundamento e de suporte documental, que, em particular no caso dos prestadores de serviço, tais cessões teriam sido feitas para remunerá-los por serviços prestados no Aumento de Capital. Para a área técnica, embora tenham sido contratados pela JB Duarte, tais serviços teriam sido, em verdade, prestados à Duagro.

28. Além disso, a Acusação imputa ao acusado o abuso do poder de controle, em infração ao art. 116, parágrafo único, c/c art. 117, §1º, alínea “e”, da Lei nº 6.404/1976. Para tal, sustenta que Laodse Duarte teria induzido os administradores a aprovar os termos do Aumento de Capital e atuado para sua aprovação pelos acionistas, tendo ainda votado por sua homologação na AGE de 29/04/2019, em detrimento da Companhia e de seus acionistas, mediante o lançamento do crédito em favor da Duagro, utilizado na integralização das novas ações, sem entrega da contrapartida correspondente – o que ele já saberia não ser possível.

29. Segundo a tese acusatória, embora o Aumento de Capital tivesse sido anunciado com o objetivo de, a partir da incorporação do Imóvel, fortalecer a situação patrimonial da JB Duarte e permitir a exploração de novos negócios na área de preservação e compensação ambiental, a operação teria servido, na prática, para beneficiar a Duagro e Laodse Duarte, permitindo-lhes receber ações de emissão da Companhia sem o pagamento devido, resultando em diluição injustificada dos acionistas que não participaram do Aumento de Capital em 97,3%, os quais teriam suportado os efeitos econômicos da operação sem que houvesse entrega da correspondente contrapartida.

30. E isso porque o acusado já saberia, desde a assinatura do instrumento de Cessão, que os Direitos Hereditários não poderiam ser transferidos à Companhia naquele momento e que a utilização do Imóvel para a finalidade anunciada exigiria investimentos significativos, os quais não teriam sido levados em consideração.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

31. Em relação à transferência dos Direitos Hereditários, a Acusação afirma que o crédito lançado em favor da Duagro não apenas seria indevido – por não ter sido objeto de avaliação nos termos do art. 170, §3º, da Lei nº 6.404/1976 –, mas também extemporâneo, uma vez que a cessão estava sujeita a condição suspensiva. Nesse sentido, indica que os Direitos Hereditários ou o Imóvel, jamais foram transferidos à Companhia, o que seria corroborado pelos seguintes apontamentos dos auditores independentes da JB Duarte em relação às informações financeiras trimestrais referentes ao 1º trimestre de 2019³⁶:

- i) ausência de evidência apropriada e suficiente da efetiva propriedade de imóveis e Direitos Hereditários registrados no ativo da Companhia, bem como da necessidade de *impairment* dos valores registrados, que motivou uma ressalva dos auditores; e
- ii) o registro do Imóvel no ativo e do crédito da Duagro no patrimônio líquido da Companhia seria extemporâneo, dado que a cessão estava sujeita à apresentação de alvará do juízo competente que a autorizasse, o que serviu de base para conclusão adversa.

32. Posteriormente, o relatório da administração das demonstrações financeiras de 2021 registrou que a Companhia buscaria reivindicar a posse do Imóvel e de outros bens declarados no ativo, mas cuja titularidade não lhe havia sido transferida.

33. No mesmo sentido, no Processo nº 0634370-89.1996.8.26.0100, que tramita na 12ª Vara da Família e Sucessões do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, após tentativa frustrada de Fábio de Rey de retirar a Fazenda Brasil do rol de bens disponíveis do Espólio³⁷, a alienação do Imóvel por meio de leilão foi autorizada em decisão publicada em 11/05/2023³⁸. Também não há qualquer referência à Duagro ou à JB Duarte na matrícula do Imóvel datada de 16/04/2024³⁹.

34. Quanto à utilização do Imóvel, o próprio acusado declarou em seu depoimento que se tratava de área de proteção ambiental permanente, cuja transferência à Companhia demandaria regularização prévia, incluindo georreferenciamento. No entanto, nenhum orçamento, projeto

³⁶ Doc. nº 0926895.

³⁷ Doc. nº 2001479, pp. 2 a 6.

³⁸ Doc. nº 2001479, pp. 67 a 69.

³⁹ Doc. nº 2021547.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

ou plano de negócio voltado à regularização, utilização ou exploração do ativo teria sido elaborado, o que, segundo ele, ocorreria somente após a regularização, o que a JB Duarte teria se proposto a fazer e ele estimou que custaria cerca de R\$25 milhões.

35. Para a Acusação, além da vantagem financeira obtida às custas da Companhia, o Imóvel, que sequer foi entregue, teria sido utilizado como artifício para permitir o recebimento de ações sem o lastro devido pela Duagro. Destaca ainda que, embora a JB Duarte já tivesse créditos a receber da Duagro (R\$32,06 milhões) e da Contibrasil (R\$33,82 milhões), cujas chances de pagamento já haviam sido questionadas por auditores independentes⁴⁰, a diretoria ainda assim decidiu registrar novo crédito de R\$57,5 milhões em favor da sociedade controladora.

36. No que se refere à aprovação do Aumento de Capital no âmbito da Companhia, a Acusação entende, com base nos depoimentos de Fábio de Rey, Paula Huertas e Regiane Cruz, que Laodse Duarte tomava as decisões da administração quase que exclusivamente sozinho, valendo-se da inexperiência profissional dos demais membros do conselho de administração, que foram indicados por ele aos seus respectivos cargos, para induzi-los a votar em seu benefício e contra os interesses da Companhia.

37. Nesse sentido, Fábio de Rey, presidente do órgão a partir de 21/02/2019, declarou que “apenas via as decisões que tinham sido tomadas pela Diretoria” e que “tudo era decidido por eles e isso era passado em Assembleia Geral, à [sic] qual eu assinava”.

38. Por sua vez, Paula Huertas, que foi convidada a integrar o conselho de administração da JB Duarte após o falecimento de seu pai, mencionou que, ao chegar para as RCA, as decisões relevantes para a Companhia já teriam sido tomadas, contexto em que ela apenas ouvia e assinava as atas.

39. Já Regiane Cruz, além de afirmar que foi convidada por Laodse Duarte a integrar o conselho de administração após anos de convivência em função de seu trabalho em uma tabacaria em que ele frequentava – o que aceitou devido ao recebimento de remuneração e à exigência de participação em apenas algumas reuniões por ano –, declarou expressamente que era o próprio Laodse Duarte quem agendava as RCA e a avisava para que participasse, ocasião

⁴⁰ Conforme relatórios referentes às demonstrações financeiras de 2016 e 2018 da JB Duarte.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

em que recebia orientações sobre como votar, acompanhadas de algumas explicações sobre os temas em pauta. Ela também informou que não compreendia muitos dos assuntos deliberados, mas assinava as atas porque ele lhe dizia que aquilo seria o melhor para a Companhia e porque os demais conselheiros também assinavam.

40. Ademais, a área técnica também chama atenção para o fato de que tais administradores também teriam sido incentivados a seguir as orientações de Laodse Duarte pelo recebimento de benefícios particulares: Paula Huertas teria se beneficiado com a cessão de créditos da Duagro para a Kracow; Fábio de Rey teria a receber, junto dos demais herdeiros do Espólio, o valor referente à Cessão; e Regiane Alves, era remunerada para participar do conselho de administração.

41. A Acusação também destaca que Laodse Duarte, além de ter votado em nome da Duagro pela homologação dos termos do Aumento de Capital na AGE de 29/04/2019, teria atuado para influenciar essa deliberação e aquela de 21/02/2019, na qual a Duagro se absteve, mas de que a Kracow e a Contibrasil participaram. Para tanto, se baseia no depoimento de L.C.M., que prestava serviços para a Duagro, Montemor e Contibrasil, que afirmou que teria sido informado pelo acusado de que atuaria como procurador da Contibrasil na AGE de fevereiro de 2019, contexto em que não teria analisado previamente os documentos da assembleia, tarefa que, segundo ele, caberia a Laodse Duarte.

42. Para além disso, o acusado teria transferido parte do crédito em face da JB Duarte de titularidade da Duagro a partes relacionadas e a prestadores de serviço, com destaque para as cessões feitas em favor da Kracow e da Contibrasil, que não foram acompanhadas de qualquer documentação de suporte ou contrapartida.

Desvio de poder

43. Para a Acusação, Laodse Duarte e Edison Cordaro, na qualidade de diretores da Companhia, teriam violado o art. 154 da Lei nº 6.404/1976 por desempenharem papel importante na estruturação do Aumento de Capital, o qual não teria sido realizado no interesse da JB Duarte, mas sim com o objetivo de beneficiar o controlador, tendo em vista o lançamento de crédito indevido e extemporâneo em favor da Duagro, no valor de R\$57,5 milhões, utilizado para a integralização de ações de emissão da Companhia.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

44. A SPS aponta que o lançamento efetuado em 21/02/2019 e confirmado em 22/03/2019 pelas diversas cessões realizadas pela Duagro, além de ser anterior ao prazo para subscrição do Aumento de Capital, iniciado em 25/02/2019, e à primeira subscrição da Duagro, que ocorreu em 27/02/2019, também foi, nos termos do instrumento particular de cessão, anterior ao próprio pagamento da Duagro ao Espólio. Além disso, tendo em vista que os Direitos Hereditários foram transacionados por R\$11,7 milhões, o crédito lançado pela JB Duarte em favor da Duagro não teria tido a devida contrapartida.

45. Embora Edison Cordaro tenha afirmado em seu depoimento que a assessoria jurídica da JB Duarte emitiu parecer escrito para confirmar que os documentos apresentados seriam suficientes para a conferência dos Direitos Hereditários, a área técnica enumerou ações e decisões que ambos teriam tomado para influenciar a análise da operação pelo conselho de administração da Companhia:

- i) a contratação, em 01/08/2018, de prestador de serviço de consultoria e escritório de advocacia para assessorar a Companhia na captação de recursos por meio de uma emissão particular de ações⁴¹;
- ii) a divulgação do fato relevante de 21/11/2018, em que se registra a intenção da Companhia de adquirir o Imóvel do Espólio, de modo a reforçar sua estrutura de capital e incluir novos acionistas em seu quadro acionário;
- iii) a representação da Companhia, na qualidade de interveniente anuente, no instrumento de Cessão, celebrado entre a Duagro e o Espólio em 21/12/2018, embora Edison Cordaro tenha alegado em seu depoimento que não teria participado das negociações relacionadas; e
- iv) a aprovação, em reunião de diretoria realizada em 08/04/2019, do Aumento de Capital e da subscrição realizada.

⁴¹ O instrumento de contratação foi assinado em nome da Companhia por ambos (doc. nº 1342268).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

Conflito de interesses

46. A SPS entende que Fábio de Rey teria atuado em conflito de interesses ao representar simultaneamente os interesses da Companhia, de que foi presidente do conselho de administração a partir de 21/02/2019, e do Espólio, de que era o inventariante, seja no âmbito da RCA de 11/04/2019, em que ele votou por recomendar a aprovação dos termos do Aumento de Capital; seja na AGE de 29/04/2019, em que tais termos foram homologados, em que ele teria se omitido.

47. Segundo a Acusação, como referidas aprovações permitiriam o pagamento do Espólio – de que ele também era herdeiro – pela Cessão sobre o Imóvel à Duagro, o acusado, mesmo sabendo que os Direitos Hereditários continuavam em discussão em sede de inventário e teriam sido posteriormente cedidos por valor muito superior àquele praticado pelo Espólio, onerando desnecessariamente a JB Duarte, ele não teria se manifestado no âmbito de tais deliberações, agindo de forma contrária aos interesses da Companhia, em infração ao art. 156 da Lei nº 6.404/1976.

48. A esse respeito, a Acusação também destacou a declaração feita pelo acusado em seu depoimento, no sentido de que apenas referendava as afirmações e decisões tomadas por Laodse Duarte, desconsiderando os óbices existentes e conhecidos por ele.

Descumprimento do dever de diligência

49. Com base nos depoimentos de Paula Huertas e Regiane Cruz, a Acusação entendeu que nenhuma das duas teria buscado, mesmo minimamente, se informar sobre as matérias objeto de deliberação do conselho de administração da Companhia em 11/01 e 11/04/2019, pois seriam orientadas exclusivamente por Laodse Duarte sobre como votar, aceitando como verdadeiras e inquestionáveis as informações e explicações fornecidas por ele no início das reuniões, mesmo diante de situações que ensejariam a necessidade de investigar para tomarem uma decisão refletida, em violação ao dever de diligência imposto pelo art. 153 da Lei nº 6.404/1976.

50. Nesse sentido, a SPS aponta para o fato de que ambas afirmaram, em diversos momentos, não se recordarem de diversos elementos do Aumento de Capital, que não teriam



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

avaliado os documentos suporte das RCA e não disporiam dos conhecimentos necessários para tanto, tendo aprovado as matérias submetidas à deliberação e assinado as atas porque “os demais o faziam” e porque “Laodse dizia que este seria o melhor para a empresa”.

51. Em particular, Regiane Cruz, afirmou não reconhecer os nome de Duagro, de Fábio de Rey e do Imóvel, tampouco o valor de R\$57 milhões referente ao Aumento de Capital. Por sua vez, Paula Huertas, além de afirmar que não se recordava da outra acusada, admitiu que não prestava atenção às informações a ela prestadas.

52. A área técnica também chamou atenção para a ausência de qualquer elemento indicativo de análise dos riscos sobre a efetiva transferência do Imóvel em ambas as deliberações do conselho de administração ou de documentos que apresentassem dados sobre os investimentos necessários e o retorno que o Imóvel poderia proporcionar para a Companhia.

53. Especificamente em relação à RCA de abril de 2019, a SPS aponta que as conselheiras votaram por aprovar a homologação dos termos do Aumento de Capital, embora o bem conferido à Companhia pela Duagro – os Direitos Hereditários – divergisse do que havia sido autorizado pelo conselho de administração e pela assembleia geral anteriormente e seu valor divergisse daquele pelo qual havia sido negociado recentemente, não tendo sido objeto de avaliação, em descumprimento do art. 170, §3º, da Lei nº 6.404/1976.

Abuso do direito de voto

54. A SPS acusa Paula Huertas de violar o art. 115 da Lei nº 6.404/1976 por, na qualidade de controladora e representante da Kracow, ter votado a favor da homologação do Aumento de Capital na AGE de 29/04/2019, embora o bem conferido – os Direitos Hereditários –, divergissem daquele previamente autorizado pelo conselho de administração e pela assembleia geral. Além disso, a Kracow havia recebido R\$13.916.050,20 em créditos cedidos pela Duagro, cuja realização em ações da Companhia dependia da confirmação do valor atribuído aos Direitos Hereditários, que diferia significativamente do negócio celebrado pouco antes e não havia sido objeto de laudo de avaliação, o que, segundo a Acusação, beneficiaria a própria acionista em prejuízo da Companhia e dos demais acionistas.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

III. MANIFESTAÇÃO DA PFE-CVM

55. Nos termos do art. 7º c/c art. 11 da Resolução CVM nº 45/2021⁴², a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE-CVM se manifestou no sentido de que a Peça de Acusação se adequava ao disposto nos arts. 5º⁴³ e 6º⁴⁴ da referida Resolução, desde que sua sugestão para o atendimento ao inciso VII do art. 6º fosse observada⁴⁵.

56. Tal sugestão foi acatada e o Ministério Público Federal de São Paulo foi comunicado na forma do art. 13 da Resolução CVM nº 45/2021⁴⁶, em razão da existência de indícios de crime de falsidade ideológica, tipificado no art. 299 do Código Penal⁴⁷.

IV. RAZÕES DE DEFESA

57. Os acusados foram regularmente citados⁴⁸ e, exceto por Edison Cordaro, apresentaram suas razões de defesa tempestivamente.

⁴² Art. 7º Antes da citação dos acusados para apresentação de defesa, a PFE deve emitir parecer sobre o termo de acusação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de recebimento do termo de acusação, com o seguinte escopo: I – exame do cumprimento do art. 5º; II – análise objetiva da observância dos requisitos do art. 6º; e III – exame da adequação do rito adotado para o processo administrativo sancionador. [...] Art. 11. Apurados indícios suficientes quanto à autoria e à materialidade da infração, a SPS deve elaborar peça de acusação, observando o disposto nos arts. 5º, 6º e 7º desta Resolução.

⁴³ Art. 5º Previamente à formulação da Acusação, as superintendências devem diligenciar no sentido de obter diretamente do investigado esclarecimentos sobre os fatos que podem ser a ele imputados. Parágrafo único. Considera-se atendido o disposto no caput sempre que o investigado: I – tenha prestado depoimento pessoal ou se manifestado voluntariamente acerca dos fatos que podem ser a ele imputados; ou II – tenha sido oficiado para prestar esclarecimentos sobre os fatos que podem ser a ele imputados, ainda que não o faça.

⁴⁴ Art. 6º Nas hipóteses em que a superintendência considerar que dispõe de elementos conclusivos quanto à autoria e à materialidade da irregularidade constatada, deve lavrar Termo de Acusação contendo: I – nome e qualificação dos acusados; II – narrativa dos fatos investigados que demonstre a materialidade das infrações apuradas; III – análise de autoria das infrações apuradas, contendo a individualização da conduta dos acusados, fazendo-se remissão expressa às provas que demonstrem sua participação nas infrações apuradas; IV – descrição dos esclarecimentos prestados nos termos do art. 5º; V – os dispositivos legais ou regulamentares infringidos; VI – rito a ser observado no processo administrativo sancionador; e VII – proposta de comunicação a que se refere o art. 13, se for o caso.

⁴⁵ Parecer nº 00122/2024/GJU-4/PFE-CVM/PGF/AGU e Despachos nº 00212/2024/GJU-4/PFE-CVM/PGF/AGU e nº 00318/2024/PFE-CVM/PFE-CVM/PGF/AGU (doc. nº 2081876).

⁴⁶ Art. 13. Compete à Superintendência Geral efetuar comunicações: I – ao Ministério Público, quando verificada a existência de indícios de crimes definidos em lei como de ação pública; [...]. §1º A PFE deverá emitir parecer prévio sobre as comunicações previstas neste artigo.

⁴⁷ Ofício nº 102/2024/CVM/SGE (doc. nº 2082104).

⁴⁸ Docs. nº 2129018 e 2163616.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

58. Em sua defesa⁴⁹, Laodse Duarte alegou que:
- i) teria tido conhecimento da oportunidade de negociar o Imóvel por meio de assessor a quem teria pedido ajuda para capitalizar a Companhia, que se encontrava em delicada situação financeira;
 - ii) ele e Fábio de Rey teriam optado pela cessão dos Direitos Hereditários, tendo em vista que o processo de inventário tramitava há mais de 20 anos sem a realização da partilha;
 - iii) Fábio de Rey teria aceitado o pagamento de R\$11,7 milhões pelos Direitos Hereditários pois saberia que a regularização do Imóvel demandaria tempo e investimentos e teria sido eleito presidente do conselho de administração da JB Duarte com o intuito de garantir maior transparência e segurança ao negócio;
 - iv) a contratação de avaliador especializado teria revelado o verdadeiro valor do Imóvel, de R\$57,5 milhões;
 - v) seguindo orientação dos assessores legais da Companhia, teria contratado profissional para realizar tanto o serviço de georreferenciamento quanto o cadastro no Incra, o que corroborou com proposta orçamentária datada de 15/08/2019, a qual Laodse Duarte, em nome da Companhia, aceitou⁵⁰;
 - vi) a pandemia de COVID-19 teria atrasado esse trabalho e, consequentemente, a efetiva transferência do Imóvel para a JB Duarte;
 - vii) ele teria renunciado ao cargo de diretor presidente da JB Duarte em decorrência de problemas de saúde de que estaria sofrendo, que teriam coincidido com a entrada de novos acionistas relevantes na Companhia, os quais manifestaram-se em favor de sua saída do cargo;
 - viii) à época da renúncia, o trabalho de georreferenciamento do Imóvel ainda estaria sendo realizado, mas, posteriormente, ele não saberia informar por que os novos administradores não teriam seguido com esse trabalho, tampouco teria qualquer ingerência sobre a JB Duarte; e

⁴⁹ Doc. nº 2163842.

⁵⁰ Doc. nº 2163843.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

- ix) todas as suas decisões teriam sido amparadas por “pareceres da equipe técnica e consultas as autarquias”, de modo que ele não teria agido de má-fé com o intuito de prejudicar terceiros.
59. Já Fábio de Rey⁵¹ alegou que:
- i) o instrumento particular de Cessão teria sido elaborado e celebrado conforme orientações e pareceres do assessor jurídico de Laodse Duarte;
 - ii) Laodse Duarte teria colocado como condição do negócio que Fábio de Rey assumisse o cargo de presidente do conselho de administração para acompanhar o andamento do negócio e o recebimento das ações pelo Espólio;
 - iii) teria exercido o cargo de presidente do conselho de administração figurativamente, sem qualquer ingerência sobre as decisões tomadas, uma vez que Laodse Duarte teria permanecido na diretoria da Companhia, passaria as matérias a serem votadas de maneira superficial aos membros do conselho de administração e lhes informaria que as deliberações estariam amparadas em pareceres jurídicos e contábeis;
 - iv) no âmbito do processo de inventário, constaria alvará que autorizaria a venda do Imóvel, de modo que a única pendência para a sua transferência seria a realização do georreferenciamento;
 - v) teria renunciado ao cargo de presidente do conselho de administração da JB Duarte em decorrência da entrada de novos acionistas na Companhia, que teriam manifestado a intenção de assumir cargos na administração;
 - vi) à época da renúncia, o trabalho de georreferenciamento do Imóvel ainda estaria sendo realizado, mas, posteriormente, ele não saberia informar por que os novos administradores não teriam seguido com esse trabalho, tampouco teria qualquer ingerência sobre a JB Duarte;
 - vii) ele não possuiria conhecimento técnico para intervir nas informações que lhe eram fornecidas pela diretoria e pelos assessores legais da JB Duarte; e

⁵¹ Doc. nº 2163824.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

- viii) não teria agido de má-fé, mas sim acreditando que estaria tomando as melhores decisões, razão pela qual requereu a aplicação de pena de advertência.
60. Paula Huertas⁵² alegou que:
- i) por ser pedagoga, não teria conhecimento técnico acerca do mercado de ações e dos procedimentos legais que o regulam, mas teria assumido o controle da Kracow após o falecimento de seu genitor e, consequentemente, teria ocupado cargos figurativos na JB Duarte sob a orientação de Laodse Duarte, com quem seu pai mantinha negócios e uma relação de amizade de longa data;
 - ii) em meados de 2018, diante das dificuldades financeiras enfrentadas pela JB Duarte, Laodse Duarte teria começado a falar na necessidade de capital e na provável realização de um aumento de capital por meio de imóveis, o que teria sido seguido de reuniões e procedimentos os quais ela não entenderia, mas em relação aos quais teria sido sempre orientada a como votar por Laodse Duarte e pelos assessores legais da Companhia;
 - iii) em votações, ao ter dúvidas ou faltar conhecimento sobre o que estava sendo tratado, seira sempre informada pela “equipe técnica e diretoria” que os procedimentos adotados nos aumentos de capital e na aquisição de imóveis estariam “nos conformes”, mas lhe faltaria conhecimento para contradizer as informações e recomendações que recebia;
 - iv) teria exercido o cargo no conselho de administração figurativamente, sem qualquer ingerência sobre as decisões tomadas, votando sempre com os demais membros do conselho, uma vez que Laodse Duarte teria permanecido na diretoria da Companhia, passaria as matérias a serem votadas de maneira superficial aos membros do conselho de administração e lhes informaria que as deliberações estariam amparadas em pareceres jurídicos e contábeis, os quais, assim como ela, seguiriam tais orientações;

⁵² Doc. nº 2163863.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

- v) teria renunciado ao cargo de presidente do conselho de administração da JB Duarte em decorrência da entrada de novos acionistas na Companhia, que teriam manifestado a intenção de assumir cargos na administração;
 - vi) seria mais uma funcionária sem qualquer autonomia do que uma conselheira, uma vez que seu benefício econômico teria se restringido ao salário que recebia pelo cargo que ocupava, votava e assinava documentos de acordo com o que era orientada; e
 - vii) não teria agido de má-fé e não teria obtido acréscimo de patrimônio, uma vez que não teria conhecimento para intervir nas informações que lhe eram fornecidas, o que a leva a requerer a aplicação da pena de advertência.
61. Por sua vez, Regiane da Cruz⁵³ alegou que:
- i) seria somente uma funcionária de Laodse Duarte, que teria sido contratada e receberia salário para eventualmente assinar documentos sobre os quais não teria conhecimento técnico para compreender do que se tratava ou se seriam regulares;
 - ii) teria atuado de maneira meramente formal, sem qualquer poder de decisão ou contato com demais conselheiros da Companhia, acreditando que os documentos que assinaria beneficiariam a JB Duarte, conforme teria sido orientada por Laodse Duarte;
 - iii) não teria obtido qualquer ganho financeiro com as operações realizadas ou com as irregularidades que foram imputadas a ela; e
 - iv) caso qualquer infração tenha sido cometida, isso teria ocorrido não propositadamente, mas por falta de conhecimento e orientação de terceiros, motivo pelo qual pediu que qualquer penalidade dirigida a si fosse de advertência ou de suspensão do exercício de cargo em companhias abertas.

V. PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

62. Em 16/09/2024, conforme intenção consignada nas razões de defesa, Fábio de Rey apresentou proposta de termo de compromisso⁵⁴. Em 23/10/2024, a PFE-CVM opinou pela

⁵³ Doc. nº 2163821.

⁵⁴ Doc. nº 2163824.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

existência de óbice jurídico à celebração do termo de compromisso⁵⁵. Em 11/02/2025, o Comitê de Termo de Compromisso – CTC manifestou-se pela rejeição da proposta do acusado⁵⁶. Em 18/02/2025, o Colegiado, por unanimidade, acompanhando o parecer do CTC, rejeitou a proposta⁵⁷.

VI. DISTRIBUIÇÃO E PAUTA PARA JULGAMENTO

63. O PAS foi distribuído para minha relatoria na reunião do Colegiado de 15/10/2024⁵⁸ e havia sido inicialmente incluído na sessão de julgamento de 25/11/2025⁵⁹ e, posteriormente, de 02/12/2025⁶⁰. Em 17/11/2025, nova pauta de julgamento foi publicada no diário eletrônico da CVM⁶¹, em cumprimento ao disposto no art. 49 da Resolução CVM nº 45/2021⁶².

É o relatório.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 2025.

Marina Copola

Diretora Relatora

⁵⁵ Parecer nº 00076/2024/GJU-2/PFE-CVM/PGF/AGU e Despacho nº 00508/2024/PFE-CVM/PFE-CVM/PGF/AGU (doc. nº 2181603).

⁵⁶ Doc. nº 2260108.

⁵⁷ Doc nº 2286228.

⁵⁸ Doc. nº 2174560.

⁵⁹ Doc. nº 2494232.

⁶⁰ Doc. nº 2503137.

⁶¹ Doc. nº 2510551.

⁶² Art. 49. Compete ao Colegiado julgar o processo, em sessão pública, convocada com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência, podendo ser restringido o acesso de terceiros em função do interesse público.